
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.085, DE 29 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre licença de servidor público municipal para realização de cursos de mestrado e doutorado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ao servidor público municipal efetivo será garantido a licença do exercício do cargo para cursar mestrado e doutorado na modalidade stricto sensu em qualquer localidade, devidamente reconhecido no Brasil, sem prejuízo de seus vencimentos.

§1º - A Licença de que trata esta Lei dar-se á, única e exclusivamente, para cursos previstos no "caput" deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§2º - Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

§3º - Excepcionalmente, a critério da oportunidade e conveniência, o Prefeito Municipal poderá conceder a referida licença para servidores em estágio probatório e desde que justificado em procedimento administrativo.

Art. 2º - As licenças serão concedidas quando:

- I - o candidato comprovar, no mínimo três (3) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de mestrado;
- II - o candidato comprovar, no mínimo cinco (5) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;
- III - o curso pretendido for afim com a habilitação e/ou função do candidato;
- IV - o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

Art. 3º - O pedido de licença deverá ser dirigido à Secretaria Municipal vinculada, conforme o caso, através de requerimento, acompanhado de:

- a) Justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;
- b) Termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado ao Serviço Público Municipal, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;
- c) Comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;
- d) Declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;
- e) Declaração de tempo de atividade no Serviço Público Municipal expedido pelo Departamento ou Secretaria Municipal competente, conforme o caso.

Art. 4º - A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo, ao Departamento ou Secretaria em que o candidato está vinculado.

Art. 5º - A Licença de que trata esta lei será concedida até o limite de cinco (5) vagas, distribuídas indistintamente entre doutorado e mestrado, por cada Secretaria Municipal.

Parágrafo único - No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no "caput" deste artigo, a concessão da licença dar-se-á, nos seguintes critérios:

- I - maior tempo de serviço no Serviço Público Municipal, obedecidos os incisos I e II, do art. 2º, da presente Lei;
- II - que ainda não tenha curso de mestrado ou doutorado;

Art. 6º - O servidor autorizado a licenciar-se para frequentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

I – ressarcimento aos cofres públicos de todas despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:

a) Não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata a alínea “b”, do art. 3º, desta Lei;

b) Desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;

II – suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;

III – se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos demais servidores municipais;

IV – não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos corrigidas monetariamente;

V – apresentar-se ao Departamento ou a respectiva Secretaria Municipal a que está vinculado ou à Casa Legislativa, no prazo de 5 (cinco) dias após a conclusão dos créditos, defesa da dissertação ou tese;

Art. 7º - Será concedida a licença ao servidor público Municipal para a conclusão do número de créditos:

I – no caso de Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;

II – no caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º - O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender frequentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

Art. 9º - Durante o período de realização do curso, o servidor público municipal deverá encaminhar ao Departamento ou a Secretaria Municipal:

I – semestralmente, atestado de frequência expedido pela agência executora;

II – atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art.6º;

III – cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, ao Chefe de Departamento ou ao Secretário Municipal a que está vinculado, no prazo de noventa (90) dias após a conclusão.

Art. 10 - O Secretário Municipal ou Chefe do Departamento competente procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 9º.

Parágrafo único – Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

Art. 11 – Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro, de cada ano, como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para frequentar curso de pós-graduação que tenha início no primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

Art. 12 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º, desta lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de maio de 2018.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Elaine Cristine Santos

Código Identificador:446A9ABF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 30/05/2018, Edição 1778

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>